



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001369/2007-15
Recurso nº 166.894 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.137 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente E. ZANETTI & CIA. LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional - CTN.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM:

07 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casorri de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme fls. 62 a 99, nos valores de R\$ 59.666,53, R\$ 8.222,74, R\$ 37.951,97 e R\$ 36.255,74, respectivamente, estando incluído nestes montantes a multa qualificada de 150% e os juros moratórios.

Os autos de infração descrevem a ocorrência de duas infrações:

001 – OMISSÃO DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE – RECEITA ESCRITURADA NÃO DECLARADA

A Contribuinte omitiu a totalidade da receita prestação de serviço do escritório de contabilidade nos anos-calendário de 2004 (outubro a dezembro) e 2005, apurada com base na conta contábil nº 500148 – 3.1.01.01.03.01.01 – Venda de Serviços a Vista constante do Livro Razão (fls. 17 a 35). A receita mensal escriturada está demonstrada na Planilha denominada de “Receita de Prestação de Serviço Escriturada” (fl. 53), conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 56 a 61), os quais passam a ser parte integrante do auto de infração.

002 – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE

Omissão de receita de prestação de serviço de contabilidade, no período de outubro/2004 (início das atividades) a dezembro/2005, apurada com base nas respostas e complemento apresentados pelo representante da contribuinte, Sr. Érico Francisco Altíssimo Zanetti, em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal nº 001 e 002, a receita omitida esta demonstrada nas planilhas intituladas de “HONORÁRIOS RECEBIDOS PELO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, CFE RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 001” (fls. 49 a 51) e “HONORÁRIOS DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO RELATIVOS AOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2004 E 2005, CFE RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 002” (fl. 52), conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 56 a 61), os quais passam a ser parte integrante do auto de infração.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 56 a 61, o IRPJ e a CSLL foram calculados com base nas regras do lucro presumido trimestral, e as contribuições PIS e COFINS foram apuradas no regime cumulativo. Além disso, no caso do lançamento do IRPJ, teriam sido consideradas as retenções de Imposto de Renda na Fonte, conforme as DIRF das fontes pagadoras.

O referido termo também registra que os atos praticados pela empresa, quais sejam, omissão de toda a receita e apresentação de declaração de inatividade quando a empresa estava em plena operação no período de 10/2004 a 12/2004, e a não apresentação de declaração para o ano de 2005, em tese, seriam tipificados como crime contra a ordem tributária na forma disposta na Lei 8.137/90, o que motivou a qualificação da multa de ofício.

Com a instauração da fase contenciosa, por meio da impugnação de fls. 101 a 144, a contribuinte insurgiu-se contra as exigências, com os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 18-7.964, de fls. 151 a 166:

1 - Dos fatos

Inicialmente, o Contribuinte entende que a Fiscalização deduziu, de maneira equivocada, que omitiu receitas, lançando as importâncias de R\$59.666,53, R\$8.222,74, R\$37.951,97 e R\$36.255,74, referentes a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, respectivamente.

2 - Da prescrição

Entende que nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), todos os valores lançados em período anterior a outubro de 2001 devem ser declarados prescritos, pois a ação fiscal teve início em 06/10/2006.

3 - Da multa

Entende que a multa de ofício no percentual de 150% é exagerada, desobedecendo ao princípio do não-confisco, consagrada pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal, que assim dispõe: é garantido o direito de propriedade. Em obediência a esse princípio, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias não podem exceder a 30% do valor devido. Logo, no caso de ser devida alguma multa, o seu percentual limita-se a 30%.

4 - Da inconstitucionalidade da taxa SELIC

A aplicação da taxa SELIC é inconstitucional, ferindo os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Não é índice de correção monetária, mas sim de remuneração e taxa de juros, não servindo para corrigir débitos de qualquer natureza. Assim, em obediência a esses princípios constitucionais e ao art. 161, § 1º, do CTN, deve ser utilizado o percentual de 1% ao mês.

5- Da nulidade dos Autos de Infração

5.1 – Da falta de habilitação técnica do Fiscal

O Fiscal que procedeu ao exame de documentos e que lavrou os Autos de Infração não é bacharel em Contabilidade, nem tampouco está inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, o que impede o exame dos documentos e a lavratura dos Autos de Infração pelo referido Fiscal, causando a sua nulidade. Conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, para o ato

administrativo ter eficácia e validade é necessário estar sempre de acordo com a expressa previsão legal. Logo, quando uma lei federal regulamenta uma profissão, somente as pessoas que preencherem os requisitos legais de capacidade nela prevista podem se habilitar ao órgão fiscalizador e exercê-la em toda a plenitude na vida provada ou na vida pública.

5.2 – Da falta de demonstração do enquadramento legal – cerceamento do direito de defesa

Os Autos de Infração e os respectivos demonstrativos não demonstram com clareza os motivos de fato da infração e a indicação dos dispositivos legais específicos supostamente infringidos, caracterizando cerceamento do direito de defesa, o que implica na declaração de nulidade dos Autos de Infração. Como direito e garantia fundamental, o art. 5º, LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, procedimento esses que não foi obedecido.

5.3 – Da nulidade consubstanciada pela lavratura do ato fiscal fora do local do domicílio do sujeito passivo – princípio de legalidade violada

- O Auto de Infração deve ser lavrado, obrigatoriamente, no local onde a falta foi verificada (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972), sob pena de não ter validade. No caso, os Autos de Infração estão eivados de ilegalidade, pois não foram lavrados na sua sede, sendo, portanto, nulos.

- Sequer os Agentes Fiscais compareceram para informar as diferenças e/ou questionar sobre dúvidas encontradas nos documentos, nem solicitar informações ou proceder a diligências pertinentes aos dados neles constantes, e muito menos para lavratura dos Autos de Infração. Assim, por esses motivos, o procedimento que resultou na lavratura dos Autos de Infração é nulo desde o início.

6 - Dos requerimentos finais

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, sejam recebidas as presentes razões de impugnação, processadas e, ao final, seja proferido decisão acolhendo a defesa, determinando a improcedência do Auto de Lançamento em questão, posto que, conforme sobejamente exposto, não se coaduna com a legislação ao caso em testilha, ao passo em que não podem embasar qualquer exigência tributária como a que ora se apresenta, como única medida de DIREITO e de JUSTIÇA!!!

Como já mencionado, a DRJ em Santa Maria/RS considerou procedente a autuação fiscal, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO

Incabível o atendimento do pedido de nulidade do lançamento formalizado por meio do Auto de Infração, quando não demonstrada violação às disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL

Eventuais imprecisões no enquadramento legal não implicam nulidade do procedimento, quando demonstrado que o contribuinte teve perfeito entendimento da acusação fiscal.

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Se o Contribuinte foi devidamente cientificado das infrações que lhe foram imputadas, sendo-lhe concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, que ensejou a oportunidade de defesa, não merece acolhida a solicitação de nulidade dos autos de infração. O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

É legítima a lavratura do Auto de Infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESNECESSIDADE DE SER CONTADOR

Em decorrência de legislação específica, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em ato de fiscalização, tem competência para proceder ao exame de livros contábeis e fiscais, e formalizar o lançamento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004, 2005

DECADÊNCIA DO IRPJ

Tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN ou quando não há pagamento antecipado do tributo, aplica-se a regra do prazo decadencial na forma de contagem fixada no art. 173, inciso I, do CTN, quando os cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA DO PIS, DA COFINS E DA CSLL

O direito de proceder aos lançamentos dessas contribuições extingue-se após dez anos, contados do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os créditos poderiam ter sido constituídos.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO

A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício, não podendo o seu percentual ser reduzido para 30% por falta de previsão legal.

MULTA AGRAVADA. RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. DECLARAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA APRESENTADAS COMO INATIVA

Omitir receitas durante reiteradamente (quinze meses) e entregar declaração de inatividade da pessoa jurídica, não oferecendo à tributação as receitas auferidas e não recolhendo o imposto e as contribuições devidas, configuram prática dolosa e justificam o agravamento da penalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS

A simples alegação de que ocorreram equívocos na apuração da receita omitida, sem comprová-los, é insuficiente para alterar o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Períodos de apuração: 10/2004 a 12/2005

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos

lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 12/02/2008 (AR de fl. 175), a contribuinte apresentou em 17/03/2008 o recurso voluntário de fls. 177 a 188, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação.

À fl. 176, consta um Termo de Perempção lavrado pela Agência da Receita Federal do Brasil em Cruz Alta/RS, onde o recurso foi apresentado.

Este é o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

Não há condição para se conhecer do Recurso.

Com efeito, o prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário depois de esgotado esse prazo.

A ciência da decisão proferida pela DRJ ocorreu em 12/02/2008, e o recurso só foi apresentado em 17/03/2008, portanto, a destempo.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA